



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO TP 001/2015 SEMTRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO ABRIGO MUNICIPAL.

DECISÃO DA CPL

Em sessão de licitação na modalidade Tomada de Preço 001/2015 tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO ABRIGO MUNICIPAL** realizada no dia três de setembro do ano em curso. A empresa **RENOVAR ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, interpõe recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **A C A AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – ME**.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Presidente da Comissão de Licitação e seus membros para analisar e julgar as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas **RENOVAR ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** e **A. C. A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – ME** e, considerando que as empresas apresentaram tempestivamente os documentos solicitados, passamos a observar o teor dos mesmos.

DAS RAZÕES

No dia nove de setembro de dois mil e quinze a empresa **RENOVAR ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, apresenta recurso contra a empresa **A. C. A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – ME**, alegando que de acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que conforme item 4.2 - Poderão participar desta Licitação, pessoas jurídicas que exercem as atividades definidas no objeto deste certame e que tenham atendido as disposições do presente Edital. Na análise do recebimento e abertura dos envelopes, destaca-se no item 8.3 - Será considerada inabilitada para os efeitos deste Edital, a licitante que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresenta-la com vícios, defeitos ou contrariando qualquer exigência contida neste instrumento. Ressaltamos os seguintes itens em desacordo com este Edital:

Item 8.15.6 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua forma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações "ME" ou "EPP", a licitante apresenta o cadastro de seu porte em desacordo com os documentos apresentados, sendo: seu porte no cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil está como "Microempresa" - ME, e na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, apresenta seu porte como "Empresa de pequeno porte" - EPP, a licitante deveria ter igualmente o mesmo porte para todos os órgãos. Constatando-se ainda, diante desse caso que o ANEXO VII, não está correto, devido a licitante não apresentar a correta situação de seu porte.

Item 9.3 letra (b) - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial competente, **a empresa licitante não cumpriu com esse item**, pois, apresentou seu balanço social,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

sem o selo da JUCEPA (chancela), que fica na folha do passivo, contrariando o item 8.3 deste edital.

Item 9.3 letra (e) - A comprovação do capital social integralizado deverá ser feita através de *certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da licitante*. Para podermos considerar uma certidão simplificada atual ou válida, esta certidão precisa estar com data posterior ao último ato arquivado ou autenticado na JUCEPA, no caso da licitante apresentou sua certidão simplificada com data anterior ao último ato arquivado ou autenticado, que conforme consulta no portal da JUCEPA e por se tratar de um documento público, através de consulta simplificada, obtivemos uma certidão que mostra que a licitante tem um evento ou arquivamento em 26/06/2015, com isso, sua certidão deixa de ser atual ou válida. Novamente a licitante descumpra o item 8.3 deste edital;

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **A C A AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI ME**, inabilitada para prosseguir no pleito.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **A. C. A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI - ME**, manifesta que, na sessão pública de abertura de envelopes e habilitação realizada no dia 03 de setembro de 2015, na primeira oportunidade em que a recorrente teve para manifestar-se no processo, deveria ter suscitado todas as razões sobre as quais iria recorrer futuramente. Isto porque já tinha conhecimento de todos os documentos apresentados. No entanto, não o fez. Limitou-se apenas a alegar *"Que a Empresa A.C.A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI - ME, apresentou o Balanço Patrimonial sem o selo da JUCEPA. E que a Simplificada está antes do registro do balanço na JUCEPA, alegando que a simplificada não está válida"*.

Que, as alegações mencionadas naquela oportunidade pela recorrente **RENOVAR** contra **A.C.A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI - ME** foram imediatamente sanadas no momento em que a Comissão de Licitação solicitou os originais de todos os documentos questionados para comprovar a certeza e veracidade destes, e foi prontamente atendida pela requerente.

No entanto, naquela sessão a recorrente em nenhum momento argumentou sobre eventual apresentação pela requerente de documentos em desacordo, ou documentos com expressões "EPP" em um órgão e "ME" em outro, como alega agora em recurso. Se não o fez no momento oportuno não poderá mais fazê-lo, haja vista ter sido atingida pelo instituto da Preclusão, que prevê a impossibilidade da parte em praticar determinado ato após transcorrido o momento oportuno.

Ainda quanto aos documentos necessários à habilitação jurídica, estão previstos no art. 28, e têm a finalidade de comprovar a capacidade da pessoa, física ou jurídica, essencial para contrair obrigação. A requerente comprovou regularmente o atendimento ao presente dispositivo legal, conforme a própria Comissão de Licitação deliberou. Portanto nada a suscitar qualquer irregularidade por outro participante

No art. 29 do mesmo diploma legal, estão previstos os documentos necessários a comprovar que o licitante atende integralmente ao cumprimento das obrigações tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A requerente comprovou o atendimento a todas essas exigências, sem nenhuma objeção da Comissão de Licitação. O fato de suposta divergência apresentada na denominação da razão social como "ME" ou "EPP" em órgãos diferentes, conforme asseverou a recorrente, em nada prejudica o andamento do processo a dar azo à inabilitação da ora requerente. Isto porque a requerente não tem competência para legislar ou deliberar sobre documentos públicos emitidos. A diferença é meramente de nomenclatura e não influencia em nada no objeto principal do certame.

É público e notório que os Órgãos Públicos respondem por todos os documentos emitidos sob sua competência e jurisdição. Ao contribuinte cabe tão somente preencher os requisitos exigidos para obtenção de quaisquer informações ou documentos que eventualmente tenha intenção de obtê-los, bastando para isso atender aos ditames legais aplicáveis a cada espécie.

DOS FATOS

As razões apresentadas pela empresa **RENOVAR ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** são com relação a divergência de informação na documentação apresentada, no que diz respeito ao porte da empresa se ME ou EPP, e que se baliza pela emissão de documentos expedidos pelos órgão de competência. O que não cabe ao contribuinte sua correção no documento, sendo de responsabilidade do órgão emissor.

A expressão ME ou EPP ao final da razão social não implica alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contrato por elas firmado é meramente para identificação do porte da empresa, ficando a cargo da Receita Federal do Brasil sua classificação, o que não altera os benefícios aplicados aos participantes em processos licitatórios.

O art. 3º da lei complementar 123/2006 traz a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º . . .

§ 2º . . .

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Quanto a alegação que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial competente, alega que a empresa licitante não cumpriu com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

esse item, ao apresentar seu balanço social, sem o selo da JUCEPA (chancela), que fica na folha do passivo, contrariando o item 8.3 deste edital. O documento apresentado está em cópia e consta no verso do documento o selo de autenticação da JUCEPA, comprovado pela CPL ao apor o carimbo de conferencia com o original.

A análise que se faz quanto a comprovação do capital social integralizado é que deve ser através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da licitante. A certidão simplificada apresentada pela empresa **A. C. A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – ME**, consta o capital no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o mesmo que de sua ultima alteração contratual. O item 9.3, e) do edital menciona ***A comprovação do capital social integralizado deverá ser feita através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial da sede da licitante.*** Não pede que tal seja certidão emitida após a ultima atualização contratual, ou atualizada, o fato de a licitante ter apresentado sua certidão simplificada com data anterior ao último ato arquivado ou autenticado, não invalida a comprovação do capital social e sua integralização, o que é solicitado em edital, por se tratar de um documento público, através de consulta simplificada.

DA DECISÃO

Considerando que as empresas **RENOVAR ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** e **A. C. A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – ME** apresentaram as razões e contrarrazão eivadas pelos pressupostos objetivos e subjetivos, acolhe-os a Comissão.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **conheço** do recurso apresentado pela empresa **RENOVAR ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, e não tendo sido encontrado nenhum fato para desabilitar a empresa decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e **MANTER** habilitada a empresa **A. C. A - AMAZÓNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – ME**.

Por derradeiro determino que se de ciência aos interessados e seja dado prosseguimento ao processo licitatório. Designando a reabertura da sessão para o dia 25 de setembro de 2015 às 09h30min.

Santarém PA, 22 de setembro de 2015.

Taiana Seleski Maia
Presidente da CPL

Lúcia Maria dos Santos Cabral
2º Membro

Maria Angelina Cunha de Sousa
Membro - Suplente